



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD
(Art. 12, Lei 14.133/2021)



1. INFORMAÇÕES DO SETOR REQUISITANTE

SETOR REQUISITANTE: Coordenação do curso de Medicina

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Maria Izabel Pereira de Souza Correia

MATRÍCULA: 129-3 **E-MAIL:** coord.medicina@aesga.edu.br

ASSINATURA: 

2. RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CHEFE DE PLANEJAMENTO: Juliana de Pontes Melo

FISCAL DO CONTRATO: Maria Izabel Pereira de Souza Correia

3. INFORMAÇÕES DA CONTRATAÇÃO

☒ **AQUISIÇÃO**

☐ **SERVIÇOS**

☐ **OBRAS/REFORMA**

☐ **OUTRO** _____

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Considerando a implantação do Curso de Medicina na AESGA se faz necessário a aquisição de quadros brancos para uso nas salas de aula e nas salas de tutoria, com o intuito de oferecer uma estrutura eficiente e completa para atender as necessidades dos discentes do Curso de Medicina da AESGA.

5. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Oferecer aos profissionais e alunos equipamentos e ambientes adequados para o





desenvolvimento das atividades acadêmicas.

6. INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.364.401.1.1053 – Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas da AESGA
4.4.90.52 – Mobiliário em Geral

7. ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS DOS BENS/SERVIÇOS/OBRA A SER CONTRATADO (EM CASO DE VÁRIOS ITENS OU ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS, ANEXAR PLANILHA)

Aquisição de quadros brancos destinados as salas de aula e salas de tutoria, para atender as necessidades do curso de Medicina da AESGA, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências na planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS	QUANTIDADE
01	QUADRO BRANCO PARA SALA DE AULA (FÓRMICA) 3,0X1,20. ACABAMENTO EM ALÚMINIO COM APOIO DE LÁPIS E APAGADOR	10
02	QUADRO BRANCO PARA SALA DE AULA (FÓRMICA) 1,50X1,20. ACABAMENTO EM ALÚMINIO COM APOIO DE LÁPIS E APAGADOR	04

Valor Total: 6.120,00(seis mil, cento e vinte reais)

8. PREVISÃO DE INÍCIO E TÉRMINO DA CONTRATAÇÃO

Despesas de pronto pagamento com entrega imediata.

9. A PRESENTE CONTRATAÇÃO ENCONTRA-SE PREVISTA NO PCA?

() SIM (x) NÃO

JUSTIFICATIVA: O PCA será elaborado posteriormente, para acompanhamento efetivo a partir do exercício de 2025, nos termos do Decreto Municipal nº 049/2023.

10. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Autorizo a contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Data: 06/02/2024.


Adriana Pereira Dantas Carvalho
Presidente da AESGA
Adriana Pereira Dantas Carvalho
Presidente da AESGA





AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANHUNS - FAGA
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANHUNS - FAGA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS DE GARANHUNS - FAHUG
FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS DE GARANHUNS - FACEG

DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE MATERIAL

UNIDADE: AESGA		COTAÇÃO 1		COTAÇÃO 2		COTAÇÃO 3		COTAÇÃO 3		COTAÇÃO 4	
ELEMENTO: 4.4.90.52 - MOBILIÁRIO EM GERAL		BANCO DE PREÇOS		CEMS PAPEIS E CIA LTDA EPP - CNPJ: 11.429.363/0001-63		LOUSART IND MATERIAIS PEDAGOGICOS - CNPJ: 01.997.775/0001-46		MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - CNPJ: 03.961.467/0001-96		LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP - CNPJ: 01.424.128/0001-45	
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL OU SERVIÇO	QTD/MESSES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO
1	QUADRO BRANCO BRANCO PARA SALA DE AULA (FÓRMICA) 3,0X1,20. ACABAMENTO EM ALUMÍNIO COM APOIO DE LÁPIS E APGADOR	10	R\$ 953,49	R\$ 9.534,90	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 835,00	R\$ 8.350,00	R\$ 949,00	R\$ 9.490,00	R\$ 999,80
2	QUADRO BRANCO BRANCO PARA SALA DE AULA (FÓRMICA) 1,50X1,20. ACABAMENTO EM ALUMÍNIO COM APOIO DE LÁPIS E APGADOR	4	R\$ 493,51	R\$ 1.974,04	R\$ 280,00	R\$ 1.120,00	R\$ 402,00	R\$ 1.608,00	R\$ 558,00	R\$ 2.232,00	R\$ 680,00
VALOR TOTAL			R\$ 11.508,94	R\$ 11.508,94	R\$ 6.120,00	R\$ 6.120,00	R\$ 9.958,00	R\$ 9.958,00	R\$ 11.722,00	R\$ 11.722,00	R\$ 12.718,00

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO MATERIAL: Aquisição de quadros brancos, para atender as necessidades do curso de Medicina da AESGA.

DEPARTAMENTO REQUISITANTE:	COORDENAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA	Maria zabel Pereira de Souza Correia	DATA:	07/02/2024
Disponibilidade Financeira	Disponibilidade Orçamentária			
Aricleton Cavalcanti Cintra	Aline Munique Silva	Adriana Pereira Dantas Carvalho		
Tesoureiro	Diretora de Contabilidade	Presidente da AESGA		
		Juliana de Pontes Melo		
		Assuero Messias da S. Vieira		
		Controlador Interno		

ENTREGA DE SOLICITAÇÃO: 07/02/2024





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

ANÁLISE DE CONTROLE Nº 005/2024.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES - AESGA

A Sra. Rosilane Régis da Costa Sobrinho

EMENTA Exame acerca do rito aplicável as despesas consideradas de pronto pagamento no âmbito da AESGA, consoante o disposto no artigo 95, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.871/2023 e alterações posteriores, assim como o Decreto Municipal nº 049/2023.

1. INTRODUÇÃO

1.1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal na Lei Municipal nº 4.054, de 15 de setembro de 2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público

1.2. Outrossim, não obstante o cumprimento de suas obrigações aqui apontadas, este Órgão de Controle, visando garantir maior transparência, moralidade, controle de legalidade e do patrimônio público, usualmente, aconselha aos gestores públicos acerca do cumprimento dos requisitos mínimos necessários para efetivação das contratações e seus aditivos, demonstrando sempre que reputa conveniente, as recomendações/determinações dos órgãos de controle externo.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Pertinente ao requerimento encaminhado a esta Controladoria em 30 de janeiro de 2024, solicitando orientação acerca da desnecessidade da documentação integral

Recebido em
07/02/24

Recebido em
07/02/24





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

contida no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, passamos a abordar a temática nos tópicos a seguir destacados.

3. DA ANÁLISE

3.1. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1.1 Iniciando a análise, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Artigo 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.1.2. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1.3. Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2011, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação, consoante o disposto no artigo 75 da referida lei, o qual trata da dispensa de licitação.

3.1.4. Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho adverte:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

3.1.4. Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos das contratações diretas estabelecida pela NLI C.

3.1.5. O artigo 72 da referida lei estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.1.6. A lei em comento traz o rol de documentações necessárias para a contratação direta, quer por inexigibilidade ou dispensa de licitação, de modo a promover os princípios da Administração Pública, tais quais os expressos em seu artigo 5, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

3.2. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2023 – REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021

3.2.1. O Decreto Municipal nº 049/2023, cuja ementa regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que delibera sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Poder Executivo Municipal e Órgãos da Administração Indireta deste Município, estabelece em seu artigo 24 o rol das documentações necessárias ao processo de contratação de forma direta, conforme delineado a seguir

Art. 24 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;
- II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

3.2.2. De acordo com a inteligência do artigo 24 do referido Decreto os órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal assim como os que compõe a Administração Indireta Municipal, devem atentar para os documentos mínimos necessários quando da formalização das contratações diretas.

3.3. DAS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO

3.3.1. As despesas de pequeno valor ou de pronto pagamento, são trazidas na nova Lei de Licitações e Contratos como uma excepcionalidade a formalização de termo contratual, possibilitando neste caso o contrato verbal, conforme transcrição abaixo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro

Avenida Caruaru, 508 - Heliópolis / CEP: [REDACTED] - PE

(87) 3763-8250 / CNPJ: 11.224.920/0001-00





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

I - dispensa de licitação em razão de valor

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei)

3.3.2. De imediato, cabe referir que o Decreto Federal nº 11.871/2023 faz a atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021, alterando o valor descrito no § 2º do artigo 95 da referida lei, passando a ter como limite o valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), tal valor, conforme a lei, será atualizado anualmente pelo Poder Executivo Federal, devendo sempre se fazer constar nos processos.

3.3.3. Verifica-se que o dispositivo confere a Administração Pública a devida legitimidade de atuação na obtenção de bens e serviços sem que seja necessário a adoção das formalidades exigidas quando da instauração do processo de contratação, formalização contratual, dentre outros.

3.3.4. Somando-se a isso, o Decreto Municipal nº 49/2023, traz em seu bojo a dispensa de análise jurídica quando se tratar de demandas consideradas de pequeno valor ou de pronto pagamento, conforme parágrafo único do artigo 6º, a seguir:

Artigo 6º []

Parágrafo Único – Fica dispensada a análise jurídica em demandas consideradas de pequeno valor ou prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º da Lei 14.133/2021.





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

3.3.5. Resta evidenciado que, a intenção percorrida pela legislação é possibilitar que nas relações econômicas da Administração Pública que sejam consideradas simples, não sejam despendidos esforços da máquina pública em função de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento.

3.3.6. Não obstante a isso, é mister a adoção dos critérios de baixo valor da contratação (até R\$ 11.981,20), assim como a necessidade de pronto pagamento (aquelas não possam se submeter ao rito habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública).

3.3.7. Cumpre destacar que esta Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, dispõe da Lei Municipal nº 4496/2018, que dispõe da Regulamentação na concessão, na aplicação e na prestação de contas de recursos utilizados, sob a forma de Suprimento Individual, no âmbito da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA e dá outras providências.

3.3.8. Outrossim, no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.496/2018, conceitua o instituto de Suprimento de Fundos, conforme descrições a seguir

Art. 2º Suprimento de Fundos para efeitos desta lei é a entrega de numerário a servidor designado pela Presidência da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, destinados a despesas de pronto pagamento ou que não possam ser realizadas pelo processamento de rotina normal. (grifei)

3.3.9. O dispositivo legal enfatiza o caráter das despesas de pronto pagamento, uma vez que não se amoldam a formalidade de uma aquisição pelos ritos considerados normais pela lei.

3.3.10. Neste sentido, é importante citar o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, em especial, a inteligência do artigo 68, que ao tratar acerca da despesa, traz a seguinte determinação:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim



CONTROLADORIA INTERNA GERAL

de realizar despesas **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.** (grifei)

3.3.11. Desse modo, o suprimento de fundos é direcionado a abarcar com as despesas de pronto pagamento e pequeno valor, não se subordinando a formalização aplicada as demais despesas.

3.3.12. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento acerca desta temática, ao emitir o Acórdão 2996/16, o qual enfatiza e ratifica a posição firmada no Acórdão 1688/2008, que se faz necessária a transcrição nesta análise, conforme segue.

Acerca desta matéria, o entendimento do TCU é no sentido de que o suprimento de fundos aplica-se apenas as despesas realizadas em caráter excepcional e que comprovadamente não se subordinem ao processo normal de aquisição. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos (Acórdão 1688/2008-TCU-Plenário, 908/2008-2ª Câmara, 12/6/2008-Plenário, 1338/2010-2ª Câmara).

3.3.13. Assim, resta evidenciado, diante da legislação aplicável e do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que as situações que autorizam a contratação verbal têm como finalidade uma modalidade simplificada de execução de despesa, que, em termos gerais, corresponde ao fundo de caixa existente para fazer frente às pequenas despesas do dia a dia que não possam se submeter ao processo ordinário de contratação pública. Podendo para tal, a utilização de regime de adiantamento ou suprimento de fundos, dentro dos limites e requisitos conferidos pela lei.

3.4. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.4.1. Para enriquecer o esboço trazido nesta análise, faz-se necessário uma abordagem sobre o Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que a Administração Pública deve atuar de forma eficiente, ou seja, deve buscar alcançar seus objetivos com qualidade, rapidez, economia e efetividade.

3.4.2. No que diz respeito à aplicação direta do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabe referir que ele estabelece que a





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

Administração Pública deve atuar de forma eficiente, ou seja, deve buscar alcançar seus objetivos com qualidade, rapidez, economia e efetividade.

3.4.3. Neste contexto, o princípio da eficiência é importante para garantir que a Administração Pública exerça suas atividades de forma célere e sem desperdício de recursos, buscando sempre a melhor solução para os casos que lhe são apresentados.

3.4.4. Deste modo, ao aplicar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve agir com rapidez na análise e na solução dos processos, adotando medidas que garantam a efetividade das decisões, mas sem deixar de lado a qualidade e a segurança jurídica.

3.4.5. A aplicação do princípio da eficiência ao caso específico, no sentido de melhor organizar e disciplinar a Administração Pública, já foi tratada na doutrina clássica de Di Pietro, conforme segue:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos, podendo ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, ao qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público."

3.4.6. Nesta esteira, todos os atos da gestão devem ser pautados nos princípios que regem a Administração Pública, em destaque aqui, o princípio da eficiência, de modo a prestação de serviço de forma a alcançar os melhores resultados, visando o funcionamento da máquina pública e salvaguardar o interesse público.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

4.1. Diante das razões aqui expostas, esta Controladoria recomenda que: quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, estão dispensadas da realização da publicação de aviso de cotação de preços, definido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as dispensas por valor "serão preferencialmente





CONTROLADORIA INTERNA GERAL

procedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa". Por se tratar de despesas de baixo valor, e cuja demanda exige pronto pagamento, resta incompatível e desarrazoado, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021), contudo, para tal, as despesas devem se amoldar aos seguintes critérios:

- a) atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;
- b) atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos;
- c) estejam dentro do limite legal disposto no artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizadas pelo Decreto Federal,

4.1.1. Quanto a observância das documentações previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, quando da realização de despesas de pequeno valor e pronto pagamento, entende esta Controladoria, ser dispensável dos documentos constantes nos incisos I, III, V e VI, desde que não contrarie dispositivo legal, ou posterior regulamentação, contudo, deverá conter, no mínimo, solicitação formal do setor demandante com a justificativa da necessidade e descrição do serviço ou bem a ser adquirido; disponibilidade financeira e orçamentária para a realização da despesa; pesquisa de preços no moldes legais; autorização do ordenador de despesas; e nota de empenho.

4.1.2. Recomenda-se ainda que, nas despesas que gerem obrigações futuras ensejando na formalização de contratos, sejam observadas as formalidades definidas no artigo 72 e do §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2023, assim como no artigo 24 do Decreto Municipal nº 049/2023.





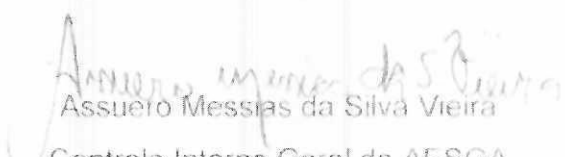
CONTROLADORIA INTERNA GERAL

6. DA CONCLUSÃO

6.1. São as considerações que entendemos pertinentes sobre o tema, e diante do caráter opinativo do presente relatório, submeta-se a apreciação da Ilma. Sra. Presidente da Autarquia para deliberação quanto ao pleito apresentado.

É o Relatório. SMJ.

Garanhuns, 06 de fevereiro de 2024


Assuero Messias da Silva Vieira

Controle Interno Geral da AESGA



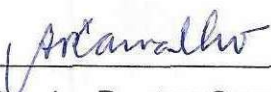


TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 003/2024, considerando que a presente contratação trata-se de despesa de pronto pagamento, conforme artigo 95, § 2º, e tendo constatado que o procedimento atendeu a legislação pertinente, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais alterações legais posteriores, cujo objeto é a aquisição de quadros brancos destinados as salas de aula e salas de tutoria, para atender as necessidades do Curso de Medicina mantido pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - AESGA, que tem como contratada a empresa CEMS PAPEIS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.429.363/0001-63, conforme documentos em anexo.

Emita-se as publicações necessárias

Garanhuns, 07 de fevereiro de 2024.


Adriana Pereira Dantas Carvalho
Presidente da AESGA

Ass. da Pereira Dantas Carvalho
Presidente
Portaria nº 012/2024-0P

